



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N. 0015437-11.2010.815.0011

RELATORA: Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AUTORES: Valmir Barbosa Santos e outros

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes

RÉU: Câmara Municipal de Massaranduba, representada por seu Presidente Ronaldo Agra Machado

JUÍZO RECORRENTE: 2^a Vara da Fazenda Pública da Capital

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA.
CÂMARA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DAS REUNIÕES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. HIERARQUIA DAS LEIS A SER OBSERVADA. MUDANÇA PERMITIDA APENAS POR MEIO DE EMENDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- TJPB: "Estando em vigor Lei Orgânica Municipal, não pode a legislação ordinária posterior tratar de forma diversa matéria constante daquele diploma, uma vez que possui "status" de norma constitucional hierarquicamente inferior." (Recurso Oficial e Apelação Cível nº 061.2009.000541-6/001, Relator: Des. José Ricardo Porto. Decisão monocrática publicada em 14/09/2011).

- Recurso a que se nega seguimento com arrimo no art. 557 do CPC.

Vistos etc.

VALMIR BARBOSA SANTOS, CLÉBER AGRA e LÉA TAVARES DA

SILVA interpuseram mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA, objetivando "suspender a eficácia da resolução nº 02/2010 que modificou o horário de realização das reuniões da Casa Legislativa daquele Município."

O Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande concedeu a segurança, em sentença (f. 257/259, volume II) assim ementada:

MANDADO DE SEGURANÇA. Preliminares rejeitadas. Câmara de Vereadores. Regimento Interno. Mudança de datas e horários das sessões ordinárias. Previsão expressa na Lei Orgânica do Município. Alteração permitida apenas por Emenda e não por Resolução. Ato abusivo e ilegal. Concessão da segurança

Não houve recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento da remessa necessária (f. 267/270).

É o relatório.

DECIDO.

Historiam os autos que os impetrantes interpuseram a presente ação mandamental alegando, em síntese, que vereadores da oposição com apoio do Presidente da Câmara Municipal, ora impetrado, estavam tentando modificar o artigo 64 do Regimento Interno daquele órgão, que prevê as reuniões daquela Casa nas terças-feiras a partir das 19h30, para que fossem realizadas no sábado a partir das 15h00.

Colhe-se dos autos que, de acordo com o art. 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Massaranduba, as reuniões ordinárias aconteceriam as terças-feiras, a partir das 19h30. Contudo, por meio de Resolução, o horário foi modificado para os sábados, a partir das 15h00.

Observa-se, também, que a matéria combatida encontra-se prevista no art. 28 da Lei Orgânica Municipal e, assim sendo, qualquer modificação a ser feita deve respeitar o que está disciplinado naquele instrumento normativo. Vejamos:

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, independente de convocação, às terças-feiras, a partir das 19:30 horas, na sede do Município, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

[...]

§ 2º – A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício de 10 (dez) dias, considerada aprovada se obtiver em ambos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Ora, qualquer alteração no horário das sessões da Câmara Municipal só pode ser processada por meio de um projeto de emenda, cujo procedimento deve obedecer as regras disciplinadas no instrumento normativo acima mencionado, como por exemplo, o *quorum* de votação.

Além do mais, as normas possuem uma hierarquia que deve ser respeitada e, de acordo com o princípio da simetria, a ser observado pelos Estados e Municípios, a Lei Orgânica Municipal retira seu fundamento de validade na Carta Magna, gozando, portanto, de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Massaranduba.

Nesse sentido, destaco precedentes desta Corte e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, *in verbis*:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO PARCIAL. VERBA GARANTIDA POR LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO. RETROATIVO DE 1% AO ANO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF. LICENÇA PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NORMA ESPECÍFICA. CONFLITO ENTRE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA. PEDIDO REJEITADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECONHECIMENTO EM PARTE DA PRETENSÃO. SÚMULA 306 DO STJ. MANUTENÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.[...] **Estando em vigor Lei Orgânica Municipal, não pode a legislação ordinária posterior tratar de forma diversa matéria constante daquele diploma, uma vez que possui "status" de norma constitucional hierarquicamente inferior.**¹

¹ TJPB - Recurso oficial e Apelação cível nº 061.2009.000541-6/001, Relator: Des. José Ricardo Porto. Decisão monocrática publicada em 14/09/2011.

REMESSA EX OFFICIO. HIERARQUIA DAS NORMAS - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA EM RELAÇÃO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA. **1). As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Ademais, é cediço que qualquer outro ato normativo Municipal deve fundamentar-se nas disposições da Lei Orgânica que rege o Município.** 2). Remessa conhecida e sentença mantida.²

Assim, não há como não atrair ao caso a prescrição do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar "seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", permissão essa que se estende ao reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.³

Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC e da Súmula 253/STJ, **nego seguimento à remessa necessária**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 27 de novembro de 2014.

Des^a MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA
Relatora

² TJES - Remessa Ex-officio: 46050004632, Relator: ELPÍDIO JOSÉ DUQUE, Julgamento: 19/06/2007, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Publicação: 25/07/2007.

³"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."